

São Paulo, 20 de Dezembro de 2019

À

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica

SGAN 603 – Módulo J – Brasília/DF – CEP: 70.830-110

Ref.: Contribuições da COGEN – Associação da Indústria de Cogeração de Energia, à Consulta Pública ANEEL nº 25/2019, referente às regras aplicáveis à micro e mini geração distribuída para a elaboração da minuta de texto à Resolução Normativa nº 482/2012.

Prezado Senhor(a),

Em atendimento a possibilidade concedida a Associação da Indústria de Cogeração de Energia - COGEN, Entidade que representa 92 associados, atuando desde 2003 no desenvolvimento da Geração Distribuída e da cogeração de energia, através das biomassas, do gás natural, do biogás e da geração solar, vimos respeitosamente apresentar-lhes as contribuições frente a Consulta Pública ANEEL nº 25/2019, referente às regras aplicáveis à micro e mini geração distribuída para a elaboração da minuta de texto à Resolução Normativa nº 482/2012.

### **Histórico**

Já na ocasião da Consulta Pública ANEEL nº 10/2018, qual buscava obter subsídios ao aprimoramento das regras aplicáveis à micro e minigeração distribuída, estabelecidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012, a COGEN defendeu a possibilidade da comercialização de excedentes oriundos da geração de energia dos empreendimentos enquadrados como micro e mini GD, a alocação de créditos em diferentes áreas de concessão (“Portabilidade”) e a manutenção da cogeração qualificada, bem como do limite de 5 MW, na Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012.

O parecer da ANEEL, conforme descrito na Nota Técnica nº 78/2019, pela manutenção da cogeração qualificada, bem como do limite de 5 MW, foi bem recebido pelos Associados, trazendo maior segurança e confiabilidade para o setor. Desta forma, no âmbito desta mesma Nota Técnica, a COGEN traz novas considerações e reitera importantes pleitos para a definição da nova Resolução.

### **Esclarecimentos - Solicitação do Parecer de Acesso**

Um ponto, qual tem trazido certa ambiguidade na interpretação do setor, é a solicitação do parecer de acesso ser fator suficiente para que o usuário de micro e mini GD seja mantido na regra atual, dentro do período definido pela ANEEL (2030 ou 2045), descrita pelas Resoluções Normativas 482/2012 e 687/2015. A COGEN entende que, caso a solicitação do parecer de acesso seja protocolada junto à Distribuidora previamente ao início do vigor da nova Resolução, a regra atual deve ser mantida.

A exigência da conexão como fator necessário traria insegurança ao investidor, tendo em vista os inúmeros casos de atrasos e exigências incabíveis por parte de algumas Distribuidoras apontados por nossos Associados. Cabe ressaltar eventualidades que geram atraso na conexão, como a ausência de documentos específicos, por parte da concessionária, para o enquadramento como micro e mini gerador, bem como a exigência de detalhamentos específicos “atrás do medidor”, práticas estas vetadas pela ANEEL.

Uma documentação e processos de cadastro isonômicos, bem como um mecanismo de resolução de conflitos previsto na nova Resolução, seriam boas práticas para adentrar este novo momento da micro e mini GD.

Desta forma a COGEN, com o apoio técnico da Madrona Advogados, traz a seguir sugestões de alteração no texto da minuta de Resolução, quais trariam segurança jurídica e estabilidade para este processo transitório:

*“CAPÍTULO III-A  
DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO*

Art. 7º-D Até 31 de dezembro de 2030, não se aplicam as disposições do §4-B do art. 4º e do §3º do art. 7º-A para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída conectadas, ou cujas solicitações de acesso tenham sido protocoladas, observados o disposto no § 2º deste artigo, até sessenta dias após a data de publicação desta Resolução. (...)

~~§2º As disposições deste artigo também se aplicam aos empreendimentos que tenham protocolado, até a data de publicação desta Resolução, solicitação de acesso contendo todos os documentos listados na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.~~

§ 2º O direito disposto no “caput” deste artigo restará assegurado ao empreendimento solicitante somente caso a solicitação de acesso protocolada até a data de publicação desta Resolução contiver todos os documentos listados na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.(...)”

A COGEN sugere a seguir, também com o apoio técnico da Madrona Advogados, inserção no texto da minuta de Resolução, com referência ao mecanismo de resolução de conflitos supracitado, denominado neste documento como “Capítulo V-A”:

*“CAPÍTULO V-A  
DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS*

Art. 12-A Eventuais conflitos entre unidades consumidoras solicitantes ou acessantes e a distribuidora local referente a assuntos e procedimentos objeto da presente Resolução serão dirimidos pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD.

§ 1º A unidade consumidora solicitante ou acessante poderá apresentar pedido de impugnação endereçado à Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD, expondo todos os documentos e provas que entenda necessários, e indicando os dispositivos normativos tidos por violados.

§ 2º O pedido de impugnação deverá observar o rito aplicável ao processamento de recursos no âmbito da ANEEL, consoante norma de referência, notadamente o prazo de dez dias para sua interposição, contado da ciência da decisão da distribuidora a ser impugnada.

Art. 12-B Após o recebimento da impugnação, a ANEEL instaurará procedimento administrativo e promoverá a notificação da distribuidora, para que ela tenha a oportunidade de oferecer tempestivamente sua manifestação.

§ 1º A notificação a que alude o caput deve ser encaminhada pelos Correios ou por meio eletrônico.

§ 2º O prazo para oferecimento da manifestação da distribuidora é de dez dias contados do recebimento do Termo de Notificação – TN:

I – pela confirmação de leitura da mensagem enviada ao correio eletrônico constante do cadastro do Agente, com o TN anexo; ou

II – no insucesso no disposto pelo inciso I, da data da primeira tentativa de entrega do TN pelos Correios, servindo de comprovação a data atestada no Aviso de Recebimento ou informada no histórico de rastreamento de objetos no portal eletrônico dos Correios.

Art. 12-C Após a apresentação de manifestação pela distribuidora, a ANEEL julgará o pedido de

impugnação da unidade consumidora em até sessenta dias contados da data de seu protocolo.

Art. 12-D Da decisão a que alude o art. 12-C caberá recurso à Diretoria, em face de razões de legalidade e de mérito, independentemente de caução.

§ 1º É de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado a partir da cientificação oficial.

§ 2º O Diretor-Relator, entendendo pela existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social, jurídico ou de governança do setor elétrico que transcendam os interesses subjetivos do caso concreto, pode determinar a realização de Audiência Pública.”

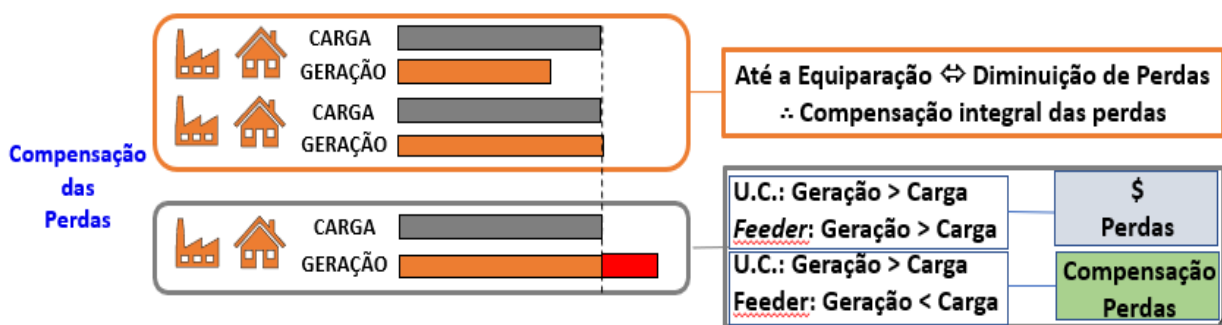
## Compensação de Perdas

Uma propriedade física inerente à geração distribuída é a redução das perdas, tanto nos sistemas de transmissão, quando distribuição, independentemente do tamanho da geração. A geração próxima à carga tende a melhorar os perfis de tensão, tornando o atendimento das distribuidoras mais precisos.

Partindo deste princípio lógico, não é coerente exigir que o micro e mini gerador não possa compensar a parcela Perdas, tanto na TUSD, quanto na Tarifa de Energia, tendo em vista que este tipo de geração auxilia na mitigação desta parcela.

A fim de facilitar esta modalidade de compensação, a COGEN sugere que seja realizada uma medição mensal, comparando carga e geração da unidade. Caso a geração total neste dado mês seja inferior à carga, esta unidade estaria isenta de pagar qualquer parcela relacionada às perdas.

Cabe lembrar que, para um perfil de geração que ultrapasse o valor da carga, partes das perdas de fato deixariam de ser mitigadas. Porém, por princípios físicos, sabe-se que a geração excedente injetada na rede, por uma determinada unidade de micro e mini geração distribuída, tende a atender as cargas vizinhas, mitigando as perdas, principalmente no âmbito das barras do alimentador (*feeder*). Neste caso, caberia à ANEEL realizar a diferenciação entre estes dois modelos de geração (geração “até a carga” e geração “maior que a carga”), isentando o pagamento das perdas também para o micro e mini gerador que ultrapasse o valor de sua carga desde que, no âmbito do alimentador (*feeder*), a geração não supere a carga em questão.



## Troca de Titularidade

No âmbito da Minuta da Nova Resolução, a ANEEL traz, no Capítulo III-A: “Do Período de Transição”, o seguinte trecho:

“§3º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis caso, após a publicação deste regulamento, haja:

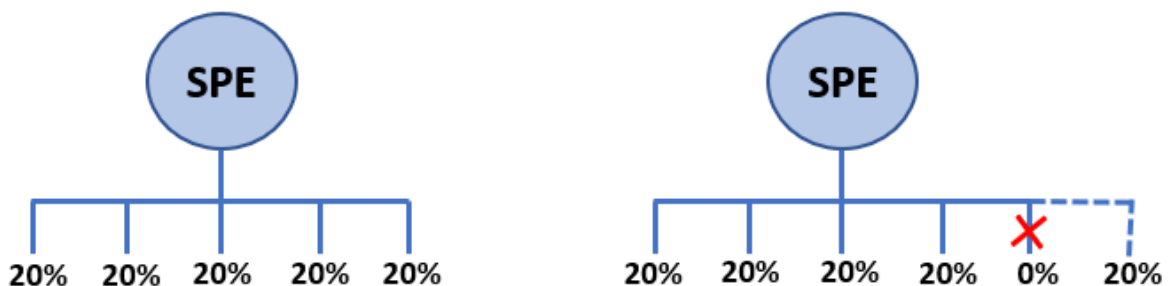
- I – aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída;
- II – troca de titularidade da unidade consumidora com microgeração ou minigeração;
- III – encerramento da relação contratual com a distribuidora; ou
- IV – comprovação de ocorrência de irregularidade no sistema de medição atribuível ao consumidor.”

Com relação ao item II, do parágrafo terceiro “troca de titularidade da unidade consumidora com microgeração ou minigeração;”, a COGEN entende que, na modalidade de Geração Remota, deva ser prevista a possibilidade da troca de titularidade de unidades consumidoras com micro e mini geração distribuída, principalmente no tocante às Sociedades de Propósito Específico – SPEs.

Sabe-se que uma SPE busca mitigar os riscos financeiros de uma determinada atividade econômica a ser desenvolvida. Caso alguma de suas partes optasse pela retirada, ou venda, da participação societária, por motivos quaisquer, a possibilidade de transferência desta participação, alterando a titularidade por outro CNPJ, seria uma prática coerente e eficiente do ponto de vista econômico.

Cabe lembrar que as unidades enquadradas como Geração Remota perfazem aproximadamente 15% do total de unidades de micro e mini geração distribuída. Permitir medidas que acarretassem maior liberdade econômica para este modelo de geração, trariam um incentivo à participação de novas unidades.

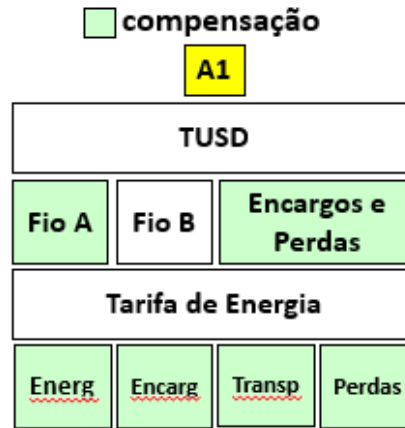
### Geração Remota



## Regra de Transição

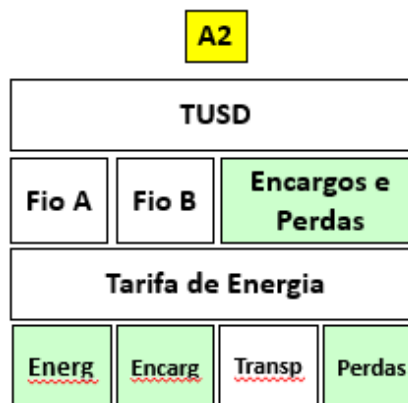
A regra de transição sugerida pela ANEEL, adotando somente a parcela de energia da TE – Tarifa de Energia, como parcela a ser compensada pelo micro e mini gerador, semelhante à opção número 5, apresentada na Nota Técnica nº 62/2018, é a opção menos branda, do ponto de vista energético e econômico da nova Resolução. A COGEN entende que deva ser adotada uma forma menos abrupta, tendo como gatilho não mais uma data específica ou um valor de capacidade instalada em GW, mas sim um percentual da matriz elétrica brasileira, tanto para a Geração Local, quanto para a Remota.

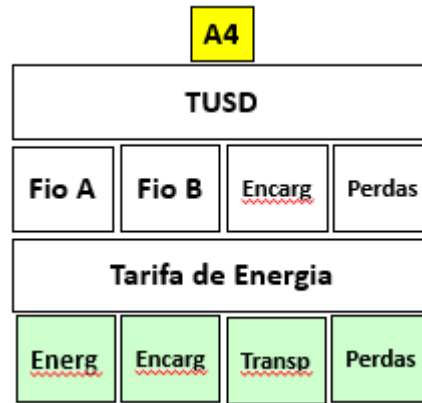
A COGEN entende que, para a Geração Local, a opção de número 1, também descrita pela Nota Técnica nº 62/2018, na qual somente estaria ausente de compensação a parcela “Fio B” (remunera os serviços prestados pela Distribuidora) da TUSD, deveria ser praticada após o início da nova regra. Esta opção vigoraria até que a micro e mini GD atingisse o gatilho definido a seguir, partindo então para a opção de número 4, em que o pagamento da TUSD seria completo, em contrapartida à compensação integral na parcela “TE - Tarifa de Energia”.



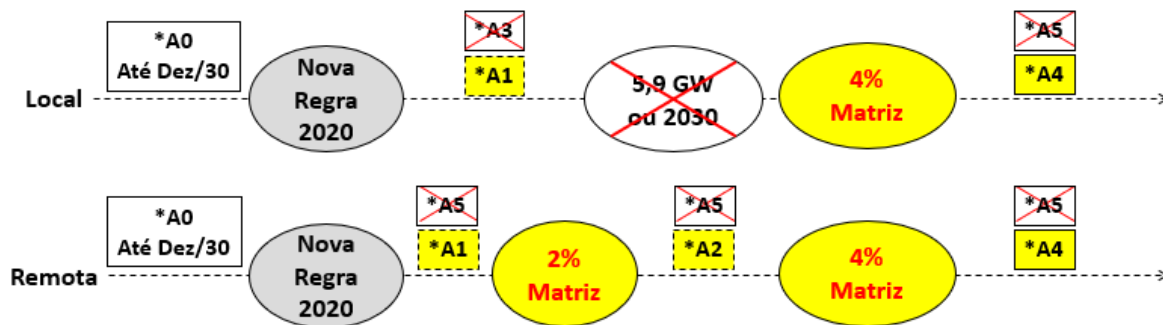
Já para a Geração Remota, percebe-se um claro desfavorecimento desta modalidade no âmbito da Nota Técnica ANEEL nº 78/2019, qual parte do princípio de que estas unidades são oriundas de grandes empresas, quais poderiam arcar com uma maior alteração no *payback* advinda de uma alteração mais abrupta na compensação. Neste ponto, a ANEEL ultrapassa o papel de regulador, e acaba exercendo o papel de formador de políticas públicas. A COGEN entende que o fomento aos investimentos e a segurança regulatória devam prevalecer, sugerindo uma regra de transição mais branda para a Geração Remota.

Desta forma, isonomicamente à Geração Local, a opção de número 1 seria praticada a partir do início da nova Regra, partindo para a opção número 2 assim que 50% do gatilho fosse atingido. A opção número dois, também descrita pela Nota Técnica nº 62/2018, remunera integralmente a parcela fio da TUSD (fio A e fio B), bem como a parcela “Transporte” da Tarifa de Energia – TE. A parcela “perdas” também seria compensada, devido ao exposto no item “Compensação de Perdas” deste documento. Ao atingir integralmente o gatilho descrito neste item, a Geração Local passaria também a praticar a opção de número 4, de forma isonômica e concomitante à Geração Local.





No tocante ao gatilho, conforme a minuta de texto do Plano Decenal de Expansão de Energia 2029 (PDE 2029), publicada pela EPE, as projeções de micro e mini GD apontam para um acréscimo de 10 GW, alcançando aproximadamente 4% da matriz. Sendo assim, é coerente sugerir que, assim que esta participação percentual seja atingida, parametrizada por cada Distribuidora, o gatilho para a mudança de parcelas a serem compensadas seja praticada, respeitando o gatilho de 2% para a mudança escalonada sugerida para a Geração Remota.

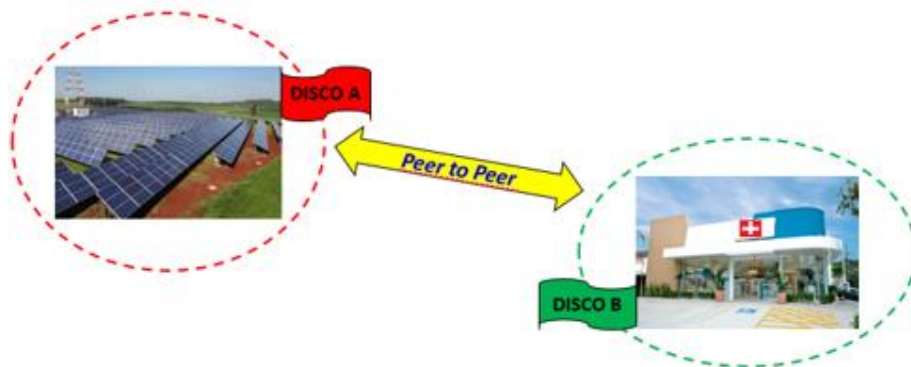


## Portabilidade

O texto da Resolução Normativa ANEEL nº 687/2015, que atualiza a Resolução nº 482/2012, define como geração compartilhada: “caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou permissão dentro da mesma Unidade Federativa, por meio de consórcio ou cooperativa, composta por pessoa física ou jurídica, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada; (Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)”.

Define também, como autoconsumo remoto: “autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras, dentro da mesma área de concessão ou permissão dentro da mesma Unidade Federativa, nas quais a energia excedente será compensada. (Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)”

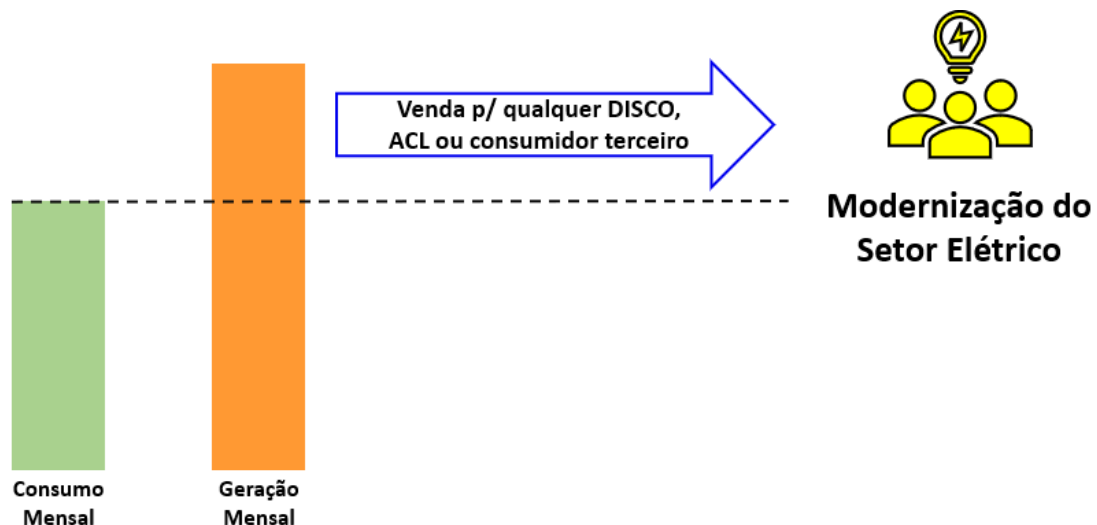
A COGEN sugere as seguintes alterações: “geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma Unidade Federativa, por meio de consórcio ou cooperativa, composta por pessoa física ou jurídica, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada;” e “autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras, dentro da mesma Unidade Federativa, nas quais a energia excedente será compensada.”



## Comercialização de Excedentes

O texto da Resolução Normativa ANEEL nº 687/2015, que atualiza a Resolução 482/2012, define como sistema de compensação de energia elétrica: “sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa.”

A COGEN sugere a seguinte alteração: “sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa. Caso a energia ativa injetada supere a energia consumida, num determinado período, fica prevista a possibilidade da comercialização/venda destes excedentes, pela unidade consumidora, a um comercializador varejista, à qualquer distribuidora de energia ou a outro consumidor através de contratos bilaterais.”





Para justificar esta medida, a Associação elencou uma série de argumentos, enumerados a seguir:

1. Aumento do número de projetos de micro e mini GD, em todos os modelos de negócios e faixas de potências;
2. Fomento da GD, através da mudança cultural dos consumidores, quais não cogitavam instalar projetos deste tipo, e passariam a considerá-lo devido ao apelo econômico e possibilidade de investimento;
3. Novos modelos de negócios para empresas e para o consumidor final, visando a remuneração através do espaço físico do consumidor, qual não necessitaria arcar com um capital para investir em GD;
4. Aumento de confiabilidade e segurança do sistema de distribuição, através da instalação de um maior número de empreendimentos de GD.

Cabe lembrar que esta proposta, em discussão no setor desde 2014, foi definida como uma das ações a serem desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho ProGD do MME, que concluiu em seu relatório final, no item 4 “Subgrupo de Comercialização”: “A comercialização dos excedentes de micro e minigeração é um mecanismo importante para o desenvolvimento do mercado de geração de pequeno porte, notoriamente para instalação e operação de painéis fotovoltaicos, mas também para aerogeradores de pequeno porte, biogás de rejeitos rurais e outras fontes que se enquadram na definição de micro e minigeração. O presente estudo demonstrou ser possível, por meio de um mecanismo simplificado, permitir a venda dos excedentes de mini e microgeração no ACL. A implantação da possibilidade de venda no ACL complementa os avanços já alcançados com a publicação da Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012, oferecendo uma alternativa para viabilizar a implantação da micro e minigeração distribuída. Além disso, permite que novos modelos de negócio sejam criados, como a figura do empreendedor que investe na implantação da micro e minigeração para vender a produção para o consumidor e para o ACL.”.

Este posicionamento também é defendido pela CCEE que, através de sua Nota Técnica nº 004/2015 sobre “Proposta para Comercialização de Excedentes de micro e minigeração distribuída”, detalha a operacionalização desta modalidade e defende a mesma seja uma alternativa para viabilizar projetos de GD.

Cabe ressaltar que, no âmbito da Portaria MME nº 403/2019, que visa instituir o Comitê de Implementação da Modernização do Setor Elétrico, o aumento das liberdades econômicas e da participação ativa dos consumidores no setor são pilares inerentes à modernização. A permissão da comercialização de excedentes de energia, por parte dos micro e mini geradores, traria um posicionamento isonômico a este próximo passo de nosso setor.

No âmbito da Análise das Contribuições recebidas durante à Audiência Pública nº 01/2019, a ANEEL traz algumas considerações, contra argumentando a possibilidade da adoção da Portabilidade entre as unidades de micro e mini geração distribuída, descritos nos itens 82 a 92, presentes nas páginas 17 e 18 da Nota Técnica nº 78/2019, e resumidos na tabela a seguir elaborada pela ANEEL:

<b>Nota Técnica ANEEL nº 78/2019</b>	
<b>Vantagens</b>	<b>Desafios</b>
<b>Maior flexibilidade para o consumidor</b>	<b>Questionamentos legais e tributários</b>
	<b>Risco de revisão das atuais isenções</b>
<b>Aumento do Mercado Potencial</b>	<b>Subsídio cruzado entre DISCOS</b>
	<b>Maior exposição na contratação de energia</b>



A fim de endereçar estes desafios, pormenorizados na Nota Técnica, a COGEN traz abaixo algumas sugestões que responderiam tais questionamentos, evidenciando as vantagens da adoção da compensação de crédito entre diferentes distribuidoras:

- Adoção da Tarifa Binômia vs. Fator Volumétrico
  - O fator volumétrico das distribuidoras, referente ao mercado atendido por estas concessionárias, é constantemente utilizado como contra argumento, trazendo o fato de que, com a possível perda de mercado, oriunda da Portabilidade, as distribuidoras não seriam corretamente remuneradas. Com a adoção da tarifa binômia para todos os consumidores, os custos fixos das distribuidoras seriam endereçados, mitigando este desafio e permitindo a adoção da Portabilidade.
- Monetização da energia vs. Diferenciação tarifária
  - A diferenciação das tarifas, referentes à cada concessionária, foi apontada como um desafio à compensação de créditos. Com a monetização da energia, transformando em valores expressos em R\$ (reais), seria uma solução simples e eficiente para este problema. Diferentes tarifas poderiam ser compensadas, e uma taxa de transação de energia poderia ser cobrada, como já praticado pelos sistemas de transações bancárias.
- Circunscrita na mesma UF vs. Questionamentos tributários
  - A falta de isonomia tributária, qual poderia surgir com a adoção da Portabilidade, seria facilmente mitigada com a adoção da prática de compensação de crédito somente nas mesmas Unidades Federativas. Permanecendo dentro de um mesmo Estado, problemas como a incidência do ICMS seriam endereçados.
- Compensação de contratação de energia entre DISCOS vs. Exposição na contratação de energia
  - A fim de evitar que a exposição das Distribuidoras, no tocante à contratação de energia para atender seus consumidores, uma compensação entre as mesmas, buscando balancear a variação da geração e do consumo oriundos da Portabilidade, mitigaria este problema.

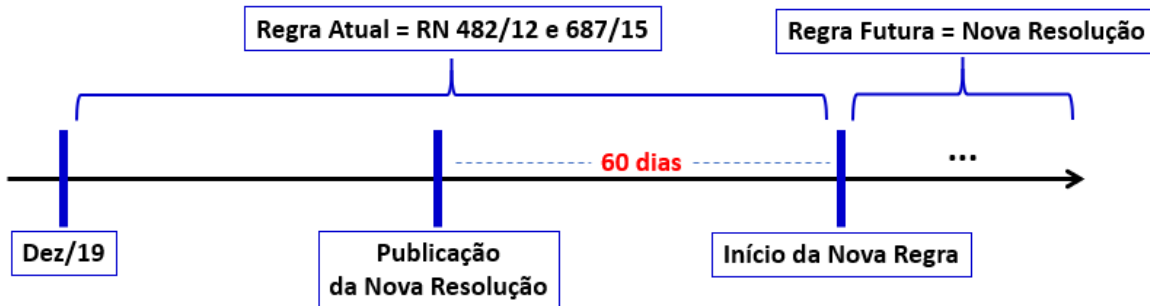
Para justificar esta medida, a Associação elencou uma série de desdobramentos positivos com a adoção da Portabilidade, enumerados a seguir:

1. Postergação de investimentos, por parte das distribuidoras;
2. Redução de perdas técnicas;
3. Geração de novos produtos e serviços inerentes a esta possibilidade de compensação, tanto para as distribuidoras, quanto para os consumidores;
4. Evolução tecnológica, através das ferramentas necessárias à implantação;
5. Aumento da competitividade e equivalência tarifária entre as distribuidoras.

Cabe ressaltar que no Estado da Califórnia o *netmetering* não traz restrições quanto a alocação de créditos entre diferentes distribuidoras. A regulação que trata das modalidades de compensação, praticadas pelas distribuidoras privadas do Estado: Pacific Gas & Electric, San Diego Gas & Electric e Southern California Edison, é a Senate Bill No.594, aprovada em 27 de setembro de 2012.

## Início da Vigência da Nova Resolução

A ANEEL sugere que o simples fato da publicação da nova Resolução seja o parâmetro para início do vigor das novas regras, o que não garantiria previsibilidade ao investidor, tendo em vista que não há exatidão para esta data de publicação. Desta forma a COGEN sugere que seja adotado o prazo de sessenta dias, posteriores à data de publicação da nova Resolução, como a data de início do vigor das novas regras. Este mecanismo traria previsibilidade, segurança jurídica e capacidade de adaptação dos investidores.



Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.  
Cordialmente,



**Newton Duarte**  
Presidente Executivo

